



201
P

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP

PROC. 00112-2008-053-15-00-0

Os autos vieram conclusos, nesta data.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - SinTPq, autor, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de FUNDAÇÃO CPqD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, ré, alegando, em síntese, que a reclamada mantém plano de previdência para os seus empregados e de acordo com regulamento existem regras para o cancelamento da inscrição do participante e para o custeio e contas do plano; que desde 15/01/2008, a reclamada passou a exigir, sob pena de exclusão do plano, contribuição mínima de 1% do salário de participação, com contribuição da empresa de 1%. Requereu a declaração de ilicitude da proposta de alteração contratual do Plano de Previdência Privada e a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar alteração no Regulamento do Plano, dentre outros pedidos. Deu à causa o valor de R\$20.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou contestação, arguindo, em síntese, preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte do sindicato autor; no mérito, que a "alteração introduzida no atual Plano de Benefícios Previdenciais" "possibilita ao participante - empregado da reclamada - que passa a contribuir, o direito à aposentadoria normal, enquanto que, pelo plano anterior, não havendo contribuição por parte do empregador, este só tinha direito aos benefícios de risco, ou seja, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte de não aposentado, os quais eram custeados pela contribuição paga pela reclamada"; que a manutenção no plano do empregado que não efetue a contribuição não integra o patrimônio jurídico do empregado, dentre outras alegações. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.



202

J.P.

Tentativa final de conciliação rejeitada.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1-DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O Plano de Previdência Privada objeto de discussão na presente ação decorre do contrato de trabalho existente entre a reclamada e seus empregados, de modo que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual destes empregados, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.

Rejeita-se a preliminar.

2-DA ALTERAÇÃO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Restou incontroversa a alteração no Plano de Previdência Privada dos empregados da ré, a partir de 15/01/2008, no sentido de a manutenção do empregado no plano ter passado a ficar condicionada à contribuição mínima de 1% por parte do empregado, além de ter havido redução no percentual de participação da reclamada.

O artigo 468 da CLT veda qualquer alteração no contrato de trabalho que se revele prejudicial ao empregado. No mesmo sentido, a Súmula n. 51, I, do C.TST esclarece que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

A exigência de participação no custeio do Plano de Previdência Privada, sob pena de exclusão, representa nítida alteração onerosa e prejudicial aos empregados. Da mesma forma, a redução da participação da ré de 3% para 1% também se revela cláusula prejudicial aos empregados.

Não assiste razão à reclamada, no que se refere à ausência de direito adquirido dos empregados à manutenção das cláusulas regulamentares anteriores, uma vez que tais cláusulas integram o contrato de trabalho dos empregados, sem possibilidade de alteração prejudicial aos trabalhadores.

Eventual adesão às novas regras estabelecidas pela reclamada não possui qualquer efeito jurídico, pois o artigo 468 da CLT inquina de nulidade inclusive as alterações por mútuo consentimento, quando prejudiciais ao trabalhador.

Dessa forma, declaram-se nulas as alterações no Plano de Previdência Privada dos empregados da reclamada com contrato de trabalho em 15/01/2008, quanto à contribuição mínima de 1% do empregado na custeio do



203
↑

plano e quanto à redução da participação da reclamada, de 3% para 1%, restando mantidas as cláusulas anteriores, por se constituírem direito adquirido dos referidos empregados.

Tendo em vista o direito adquirido dos empregados à manutenção das cláusulas regulamentares anteriores, que previam participação no Plano de Previdência Privada sem participação do trabalhador no custeio, além da participação da reclamada com percentual de 3% do salário-de-participação, e considerando que o salário possui natureza alimentar, sendo atingido por eventuais descontos referentes a participação do empregado no custeio, além de cada mês com contribuição inferior da reclamada representar prejuízo ao montante total das contribuições e aos benefícios, constata-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 273 e 461 do CPC, motivo pelo qual concede-se a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir a contribuição mínima do empregado como condição para permanecer no plano e para determinar que a reclamada realize a sua contribuição no plano de custeio com o percentual mínimo de 3%, em relação aos empregados que já mantinham contrato de trabalho em 15/01/2008, sob pena de multa diária de R\$300,00, para cada empregado.

3-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 14 da Lei 5.584/70, notadamente em se considerando o cancelamento da Súmula n.220 do C.TST.

4-DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei 8177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e "pro rata die", observando-se a Súmula 200 do C.TST.

Correção monetária com base no índice correspondente à data do vencimento legal da obrigação, aplicando-se a Súmula 381 do C.TST no que cabível.

5-DOS DESCONTOS PREVIDENCIARIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Não se cogita de descontos e recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

III- DISPOSITIVO



204

g

Do exposto, a 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO- SinTPq em face de FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, julga PROCEDENTES EM PARTE as pretensões do reclamante, para o fim de, declarar nulas as alterações no Plano de Previdência Privada dos empregados da reclamada com contrato de trabalho vigente em 15/01/2008, quanto à contribuição mínima de 1% do empregado na custeio do plano e quanto à redução da participação da reclamada, de 3% para 1%, restando mantidas as disposições específicas anteriores, pertinentes a esta matéria, por se constituírem direito adquirido dos referidos empregados, e para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir a contribuição mínima do empregado como condição para permanecer no plano e para determinar que a reclamada realize a sua contribuição no plano de custeio com o percentual mínimo de 3%, em relação aos empregados que já mantinham contrato de trabalho em 15/01/2008, sob pena de multa diária de R\$300,00, para cada empregado; tudo a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei (Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C.TST).

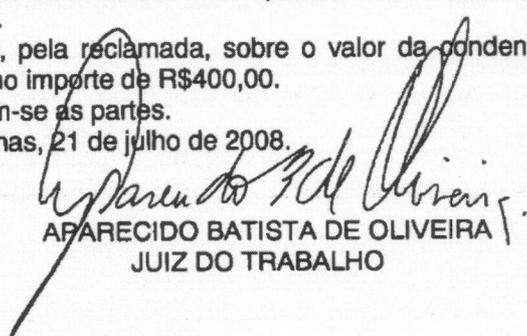
Não se cogita de descontos e recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00, no importe de R\$400,00.

Intimem-se as partes.

Campinas, 21 de julho de 2008.


APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO